



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 974517 - SP (2025/0008123-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JULIANO PEDROSO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : GUILHERME JOSE VIEIRA CHIAVEGATO - SP366341
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido, neste STJ: REsp n. 1.574.681/RS.

3. Na hipótese, depreende-se dos autos que, na data dos fatos, policiais militares estavam patrulhando uma área conhecida por ser ponto de venda de drogas quando avistaram o réu saindo de uma residência com uma sacola nas mãos. Ao notar a presença da viatura, o réu se assustou e jogou a sacola no chão. Dentro da sacola, foram encontradas 28 porções de maconha. Durante a abordagem, o réu confessou que alugava a casa para armazenar drogas e indicou aos policiais o local onde estavam guardados mais entorpecentes. Na residência, foram encontrados 40 porções de maconha, 2 tijolos de maconha, 50 frascos contendo cocaína, 5200 microtubos vazios, 4 maços de sacos plásticos vazios, 5 balanças de precisão, além de diversos utensílios como tesoura, martelo, faca com resquícios de drogas e um caderno com anotações relacionadas ao tráfico.

4. Assim, antes mesmo de ingressar nos domicílios, os agentes estatais puderam angariar elementos suficientes o bastante, externalizados em atos concretos, que fizeram surgir a desconfiança de que, naquele lugar, estaria havendo a possível prática do delito de tráfico de drogas, tudo a demonstrar que estava presente o elemento "fundadas razões", a autorizar o ingresso.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 22 de maio de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 974517 - SP (2025/0008123-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JULIANO PEDROSO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : GUILHERME JOSE VIEIRA CHIAVEGATO - SP366341
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INViolÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido, neste STJ: REsp n. 1.574.681/RS.

3. Na hipótese, depreende-se dos autos que, na data dos fatos, policiais militares estavam patrulhando uma área conhecida por ser ponto de venda de drogas quando avistaram o réu saindo de uma residência com uma sacola nas mãos. Ao notar a presença da viatura, o réu se assustou e jogou a sacola no chão. Dentro da sacola, foram encontradas 28 porções de maconha. Durante a abordagem, o réu confessou que alugava a casa para armazenar drogas e indicou aos policiais o local onde estavam guardados mais entorpecentes. Na residência, foram encontrados 40 porções de maconha, 2 tijolos de maconha, 50 frascos contendo cocaína, 5200 microtubos vazios, 4 maços de sacos plásticos vazios, 5 balanças de precisão, além de diversos utensílios como tesoura, martelo, faca com resquícios de drogas e um caderno com anotações relacionadas ao tráfico.

4. Assim, antes mesmo de ingressar nos domicílios, os agentes estatais puderam angariar elementos suficientes o bastante, externalizados em atos concretos, que fizeram surgir a desconfiança de que, naquele lugar, estaria havendo a possível prática do delito de tráfico de drogas, tudo a demonstrar que estava presente o elemento "fundadas razões", a autorizar o ingresso.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JULIANO PEDROSO DE OLIVEIRA interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria de fls. 175-181 em que deneguei a ordem em seu habeas corpus.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela prática do crime de organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/2013).

A defesa aduz, em síntese, a ilegalidade do ingresso domiciliar e de todas as provas derivadas dessa diligência.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos despendidos pela parte, entendo que não lhe assiste razão.

I. Inviolabilidade de domicílio – direito fundamental

O caso traz a lume antiga discussão sobre a legitimidade do procedimento policial que, depois do ingresso no interior da residência de determinado indivíduo, sem autorização judicial, logra encontrar e apreender objetos ilícitos, de sorte a configurar a prática de crimes cujo caráter permanente legitimaria, segundo ultrapassada linha de pensamento, o ingresso domiciliar.

Faço lembrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, com repercussão geral previamente reconhecida (Tema n. 280), assentou que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 10/5/2016).

É necessário, portanto, que as fundadas razões quanto à existência de situação flagrancial sejam anteriores à entrada na casa, ainda que essas justificativas sejam exteriorizadas posteriormente no processo. É dizer, não se admite que a mera constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, justifique a medida.

Ora, se o próprio juiz só pode determinar a busca e apreensão durante o dia, e mesmo assim mediante decisão devidamente fundamentada, após prévia análise dos requisitos autorizadores da medida, não seria razoável conferir a um servidor da segurança pública total discricionariedade para, a partir de mera capacidade intuitiva, entrar de maneira forçada na residência de alguém e, então, verificar se nela há ou não alguma substância entorpecente.

A ausência de justificativas e de elementos seguros a autorizar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de

situações suspeitas relativamente à ocorrência de tráfico de drogas, pode acabar esvaziando o próprio direito à privacidade e à inviolabilidade de sua condição fundamental.

Depois do julgamento do Supremo, este Superior Tribunal de Justiça, imbuído da sua missão constitucional de interpretar a legislação federal, passou – sobretudo a partir do REsp n. 1.574.681/RS (Rel. Ministro Rogerio Schietti, DJe 30/5/2017) – a tentar dar concretude à expressão “fundadas razões”, por se tratar de expressão extraída pelo STF do art. 240, § 1º, do CPP.

Assim, dentro dos limites definidos pela Carta Magna e pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte vem empreendendo esforços para interpretar o art. 240, § 1º, do CPP e, em cada caso, decidir sobre a existência (ou não) de elementos prévios e concretos que amparem a diligência policial e configurem fundadas razões quanto à prática de crime no interior do imóvel.

II. O caso dos autos

De acordo com a denúncia, os fatos transcorreram da seguinte forma (fls. 81-82):

Conforme se apurou, na data citada, policiais militares realizavam patrulhamento pelo local dos fatos, conhecido como ponto de venda de entorpecentes.

Segundo se apurou, os agentes visualizaram o denunciado saindo da residência portando uma sacola em mãos. Ao notar a presença da viatura, JULIANO se assustou e, em atitude suspeita, dispensou a sacola ao chão.

Após irem ao encalço do denunciado, em revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado. Contudo, dentro da sacola por ele dispensada foram localizadas 28 porções de maconha.

Durante a abordagem, JULIANO confessou que alugava a casa para manter as drogas e indicou aos policiais o local em que estavam armazenados os demais entorpecentes.

Apurou-se que foram encontrados no lugar indicado pelo denunciado, além das porções de maconha encontrada na sacola por ele dispensada, mais 40 porções e 02 tijolos da mesma substância, além de 50 frascos contendo cocaína.

Não bastasse, ainda na residência, os agentes da segurança pública encontraram diversos apetrechos utilizados na empreitada

criminosa, consistente em, 5.200 (cinco mil e duzentos) microtubos vazios, 04 (quatro) maços de sacos plásticos vazios, 05 (cinco) balanças de precisão, 01 (uma) tesoura, 01 (um) martelo, 01 (uma) faca com resquícios de drogas, bem como 01 (um) caderno com anotações do tráfico, tudo conforme auto de exibição e apreensão, fls. 12/13.

A quantidade das drogas apreendidas, e as circunstâncias da prisão permitem concluir, com segurança, que os entorpecentes eram destinados ao comércio ilícito.

O Juízo singular, ao afastar a tese defensiva, assim argumentou, no que interessa (fls. 105-108):

Preliminarmente, destaco que não vinga a arguição de nulidade deduzida pela defesa. Com efeito, não se pode cogitar da alegada invalidade do processo por conta de suposta violação de domicílio. No caso concreto, conforme narrado, o ingresso dos agentes de segurança pública no domicílio foi devidamente justificado, tendo em vista que o réu ao se assustar com a viatura policial, dispensou uma sacola e saiu correndo em atitude suspeita para o interior de sua residência.

Desse modo, os agentes ao constatarem que na sacola havia drogas, se configurou uma situação de flagrante que permite a busca domiciliar sem mandado judicial. Assim, não há qualquer ilegalidade na ação dos policiais militares, pois as fundadas razões para entrada dos policiais no domicílio foram justificadas neste início de persecução criminal. Como no caso de tráfico de drogas, a situação de flagrância se protraí enquanto não cessar a permanência. (art. 303 do Código de Processo Penal).

[...]

A testemunha policial militar Luciano Donizete Rodrigues da Silva, disse que estavam em patrulhamento juntamente com o Cb Marcos, pelo local dos fatos, local conhecido pela venda de drogas, e visualizaram o indiciado saindo da residência bem de esquina, com uma sacola nas mãos. Que ele se assustou quando viu a presença da viatura e jogou a sacola no chão. Que constatarem que haviam porções de maconha e foram no encalço dele, que o indiciado foi abordado na sala da casa, que foi identificado como Juliano, que na busca pessoal nada de ilícito e na sacola havia 28 porções de maconha. Indagado sobre os fatos, confessou que a casa ele estava alugando para guardar as drogas e que ele indicou o local onde havia mais drogas no interior da residência, onde foram encontrados outros 40 porções de maconha sobre o sofá da sala, 02 tijolos da mesma droga e 50 frascos com cocaína. Constou que na residência ainda foi apreendida 5200

microtubos vazios, 4 maços de sacos plásticos vazios, 05 balanças de precisão, 01 tesoura, 01 martelo, 01 faca com resquícios de droga e 01 caderno de anotações. O acusado informou que residia na casa situada na rua Antonio Alves Machado, 700, próximo ao local da abordagem, e falou que havia drogas nessa sua casa, sendo realizado contato com o padrasto do indiciado, o qual franqueou a entrada, porem nada de ilícito localizado. Que foi dado voz de prisão, cientificado dos direitos e uso de algemas. Às perguntas do Ministério Público, disse que não conhecia o acusado. Afirmou que visualizou o exato momento em que o indiciado dispensou a sacola e retornou para o imóvel. Às perguntas da Defesa, afirmou que visualizou o réu saindo do interior do imóvel e dispensando a sacola e retornando para seu interior. Asseverou que ao constatarem que no interior da sacola continham drogas, as fundadas razões estavam presentes para o ingresso imediato no interior da residência para abordá-lo. Afirmou que todos os objetos foram apresentados em solo policial. Afirmou que a força tática não possui câmera no uniforme.

A testemunha policial militar Marcos Gomes, disse que estavam em patrulhamento pela Força Tática no município de São Miguel Arcanjo, e pelo local conhecido pela venda de drogas quando visualizaram o Juliano saindo da residência com uma sacola nas mãos. Que ele se assustou quando viu a presença da viatura e jogou a sacola no chão. Que foram no encalço dele, que o acusado foi abordado na sala da casa, que na busca pessoal nada de ilícito, que na sacola havia 28 porções de maconha, que ele confessou que aquela casa ele estava alugando para guardar as drogas. Que ele indicou o local onde havia mais drogas, onde foram encontrados 40 porções de maconha, 02 tijolos de maconha e 50 frascos com cocaína. Que também foi apreendido na residência uma grande quantidade de microtubos vazios, maços de sacos plásticos vazios, balanças de precisão, tesoura, martelo, faca com resquícios de droga e caderno de anotações. O indiciado falou que residia na casa situada na rua Antonio Alves Machado, 700, que ele falou que havia drogas nessa sua casa, sendo realizado contato com o padrasto do indiciado, porem nada de ilícito localizado. Às perguntas da Defesa, disse que não conhece o acusado dos meios policiais. Afirmou que havia situação de flagrante naquele momento, sendo desnecessária a autorização para adentrar no imóvel. Disse que a partir que é feito a prisão durante a abordagem é informado ao indivíduo sobre os direitos dele. Afirmou que tudo o que foi apreendido foi levado a delegacia de policia.

Em seu interrogatório o réu JULIANO PEDROSO DE OLIVEIRA, disse que a acusação é falsa, pois foi abordado na rua e depois foi conduzido até a residência que estava alugando, onde guardava as drogas para o traficante. Afirmou que não estava com nenhuma sacola com drogas. Disse não conhecer os policiais e possui uma passagem por roubo. Afirmou ser usuário de maconha. Afirmou que estava pagando R\$ 400,00 de aluguel e que há três dias estava guardando as drogas. Às perguntas do Ministério Público, disse que não conhecia os policiais. E apenas pode dizer que foi abordado e levado para dentro da residência. Às perguntas da Defesa, disse não autorizou a entrada na residência. E que estava há 50 metros da residência quando foi abordado e sem drogas. E não foi advertido do direito ao silêncio.

O Tribunal de origem, a seu turno, rechaçou a nulidade aventada pela defesa nos termos a seguir (fls. 115-123):

Conforme se apurou, na data citada, policiais militares realizavam patrulhamento pelo local dos fatos, conhecido como ponto de venda de entorpecentes.

Segundo se apurou, os agentes visualizaram o denunciado saindo da residência portando uma sacola em mãos. Ao notar a presença da viatura, JULIANO se assustou e, em atitude suspeita, dispensou a sacola ao chão. Após irem ao encalço do denunciado, em revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado.

Contudo, dentro da sacola por ele dispensada foram localizadas 28 porções de maconha.

Durante a abordagem, JULIANO confessou que alugava a casa para manter as drogas e indicou aos policiais o local em que estavam armazenados os demais entorpecentes.

Apurou-se que foram encontrados no lugar indicado pelo denunciado, além das porções de maconha encontrada na sacola por ele dispensada, mais 40 porções e 02 tijolos da mesma substância, além de 50 frascos contendo cocaína.

Não bastasse, ainda na residência, os agentes da segurança pública encontraram diversos apetrechos utilizados na empreitada criminosa, consistente em, 5.200 (cinco mil e duzentos) microtubos vazios, 04 (quatro) maços de sacos plásticos vazios, 05 (cinco) balanças de precisão, 01 (uma) tesoura, 01 (um) martelo, 01 (uma) faca com resquícios de drogas, bem como 01 (um) caderno com anotações do tráfico, tudo conforme auto de exibição e apreensão, fls. 12/13.

[...]

Além do mais, havia fundada suspeita.

Ora, como bem posto pelo d. Procurador de Justiça, os policiais militares se encontravam em patrulhamento pelo local dos fatos, ponto de narcotráfico, quando se depararam com o indivíduo que, ao notar a aproximação da viatura, assustou-se e dispensou no chão a sacola que trazia na mãos, com 28 (vinte e oito) porções de maconha, retornando para o interior do imóvel do qual havia saído, onde acabou detido, admitindo que alugava a residência para armazenar drogas, inclusive, indicando o local onde armazenava mais 40 (quarenta) porções e 02 (dois) “tijolos” de maconha, 50 (cinquenta) porções de cocaína, 5.200 (cinco mil e duzentos) microtubos vazios, 04 (quatro) maços de sacos plásticos vazios, 05 (cinco) balanças de precisão, 01 (uma) tesoura, 01 (um) martelo, 01 (uma) faca com resquícios de drogas e 01 (um) caderno com anotações relacionadas ao tráfico de drogas.

Como se pode ver, caracterizado o estado de flagrância, não há que se falar em invasão de domicílio, sendo perfeitamente legal a apreensão das drogas. A se esperar que os réus autorizem a revista de suas casas e confessem a posse de substâncias entorpecentes, para se ter como lícita a apreensão, é o mesmo que rasgar o texto da lei e garantir a impunidade dos traficantes. Outrossim, não se pode negar o poder de polícia de que estão imbuídos os agentes policiais e, se também eles não puderam, diante de uma situação de fundada suspeita de flagrante, fazer revistas pessoais e em imóveis/veículos, efetuando a apreensão de drogas, melhor se faz em também acabar de vez com a polícia, já que ela nada pode fazer, liberando-se de vez a prática dos crimes em geral.

Assim sendo, legítima a ação da polícia, uma vez que a efetiva localização dos entorpecentes configura o estado de flagrância, o qual autoriza a prisão, a instauração do inquérito policial, bem como a justa causa para a ação penal.

Segundo se depreende dos autos, na data dos fatos, policiais militares estavam patrulhando uma **área conhecida por ser ponto de venda de drogas** quando **avistaram o réu saindo de uma residência com uma sacola nas mãos. Ao notar a presença da viatura, o réu se assustou e jogou a sacola no chão. Dentro da sacola, foram encontradas 28 porções de maconha.**

Durante a abordagem, Juliano confessou que alugava a casa para armazenar drogas e indicou aos policiais o local onde estavam guardados mais entorpecentes. Na residência, foram encontrados 40 porções de maconha, 2 tijolos de maconha, 50 frascos contendo cocaína, 5200 microtubos vazios, 4 maços de sacos plásticos vazios, 5 balanças de precisão, além de diversos utensílios como

tesoura, martelo, faca com resquícios de drogas e um caderno com anotações relacionadas ao tráfico.

Verifico, portanto, pelas circunstâncias acima destacadas, que, antes mesmo de ingressar no imóvel, os agentes estatais puderam angariar elementos suficientes o bastante – externalizados em atos concretos – de que, naquele lugar, estaria havendo a prática de crime, tudo a demonstrar que estava presente o elemento "fundadas razões", a autorizar o ingresso no domicílio.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 974.517 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0008123-0

Número de Origem:
15001820820248260571 20199222024

Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUILHERME JOSE VIEIRA CHIAVEGATO

ADVOGADO : GUILHERME JOSE VIEIRA CHIAVEGATO - SP366341

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JULIANO PEDROSO DE OLIVEIRA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIANO PEDROSO DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADO : GUILHERME JOSE VIEIRA CHIAVEGATO - SP366341

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 21 de maio de 2025